PAULO ANTONIO BARBOSA CAVALCANTE DA SILVA
Empresário Individual – Microempresa – CNPJ 50.180.862/0001-11
Rua Vila Bebedouro, nº 1.535, Bairro Bebedouro, Espinosa/MG, CEP 39.510-000
cavalcantepauloantonio@gmail.com | (38) 9170-6543

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4049/2026
MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ao Senhor Pregoeiro e à Autoridade Competente da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim/SP.

PAULO ANTONIO BARBOSA CAVALCANTE DA SILVA, microempresa inscrita no CNPJ sob o nº 50.180.862/0001-11, com sede na Rua Vila Bebedouro, nº 1.535, Bairro Bebedouro, Espinosa/MG, CEP 39.510-000, por seu representante legal, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao subitem 10.13.1 do Edital, pelas razões a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A abertura do certame está designada para 29/10/2026 e o item 4.3 do Edital admite impugnações até 26/10/2026. A presente é, portanto, tempestiva.

2. DO PONTO IMPUGNADO

O subitem 10.13.1 exige, como qualificação técnica, “Certidão expedida pela Associação Brasileira de Empresas de Software (ABES), em pleno vigor”.

Conforme a própria ABES informa em sua página oficial de serviços, as certidões são emitidas exclusivamente para empresas associadas e somente se o solicitante estiver em dia com as contribuições associativas, que são mensais. Na prática, a exigência obriga o licitante a filiar-se a uma entidade privada e a manter contribuição mensal apenas para poder disputar o certame.

3. DAS RAZÕES

3.1. Rol taxativo da qualificação técnica. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 enumera de forma exaustiva os documentos que podem ser exigidos para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. Certidão emitida por associação civil privada não integra esse rol. O registro em entidade profissional competente (art. 67, V) refere-se a conselhos de fiscalização profissional criados por lei, natureza que a ABES não possui.

3.2. Liberdade de associação. O art. 5º, XX, da Constituição Federal assegura que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Condicionar a participação em licitação à filiação a entidade privada viola essa garantia.

3.3. Restrição à competitividade. O art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. A exigência afasta empresas plenamente aptas, em especial microempresas, sem qualquer ganho para a Administração, já que a aptidão técnica é integralmente demonstrada pelo atestado de capacidade técnica exigido no subitem 10.13.2. O Tribunal de Contas da União tem entendimento reiterado no sentido de que é irregular exigir, para habilitação, filiação ou certidão de entidades associativas privadas, por ausência de amparo legal.

3.4. Desnecessidade. A comprovação de que a licitante desenvolve e comercializa o software ofertado pode ser feita pelos meios legais já previstos: atestado de capacidade técnica, declaração da licitante quanto à titularidade ou ao direito de comercialização do sistema e, se a Administração entender necessário, diligência.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) a exclusão do subitem 10.13.1 do Edital;

b) subsidiariamente, que a certidão da ABES seja aceita como documento facultativo, admitindo-se em seu lugar declaração da licitante, sob as penas da lei, de que é titular ou detém o direito de comercialização do software ofertado;

c) a publicação da decisão no prazo do item 4.2 do Edital, com a republicação e reabertura de prazo, se for o caso, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Espinosa/MG, 16 de outubro de 2026.

PAULO ANTONIO BARBOSA CAVALCANTE DA SILVA
Empresário Individual – Microempresa
CNPJ 50.180.862/0001-11 | CPF 042.766.735-69
Rua Vila Bebedouro, nº 1.535, Bairro Bebedouro, Espinosa/MG, CEP 39.510-000
cavalcantepauloantonio@gmail.com | (38) 9170-6543

Documento emitido eletronicamente pelo representante legal e anexado por meio da e-mail e plataforma BLL, mediante uso de credencial de acesso pessoal e intransferível, o que supre a assinatura manuscrita para todos os fins.